



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA

**NOME VEXATÓRIO E O PROVIMENTO Nº 73 DO CNJ:
Estudo comparado de casos**

BRASÍLIA

2019

RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA

NOME VEXATÓRIO E O PROVIMENTO Nº 73 DO CNJ:

Estudo comparado de casos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

BRASÍLIA

2019

RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA

NOME VEXATÓRIO E O PROVIMENTO Nº 73 DO CNJ:

Estudo comparado de casos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

BRASÍLIA, ABRIL DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor orientador: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Professor avaliador: Luciano Medeiros

RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA

NOME VEXATÓRIO E O PROVIMENTO Nº 73 DO CNJ:

Estudo comparado de casos

Dedico este trabalho, bem como todas as minhas demais conquistas, a minha família: mãe, irmãos e namorado.

BRASÍLIA

2019

RESUMO

O trabalho a seguir pretende estudar a fundo os direitos da personalidade, principalmente no que diz respeito ao direito ao nome, uma vez que é por meio dele que se individualiza o ser humano em sociedade. Por isso, o estudo comparado de casos é importante para a compreensão do que o nome pode representar na vida de uma pessoa, como é o caso dos transexuais e transgêneros, que nascem com um gênero determinado, são registradas com um prenome que corresponde a esse gênero, mas sua identidade de gênero difere daquela designada no nascimento, causando inúmeros transtornos e constrangimentos ao longo da vida, o que em determinados casos levam essas pessoas a se sujeitarem a uma cirurgia de redesignação sexual e a adequação de seu prenome e seu gênero à identidade autopercebida. Do mesmo modo, existem pessoas que ao nascerem são registradas com prenomes vexatórios que trazem muitos constrangimentos ao longo de sua vida, como é o caso de Wonarllevyston Garlan Marllon Branddon Bruno Pullynelly Mell, e outras milhares de pessoas no Brasil. Ressalta-se que no primeiro caso apresentado, com o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, os transexuais e transgêneros não precisarão mais recorrer ao Poder Judiciário, e nem precisarão mais se submeter a uma cirurgia de redesignação sexual se não quiserem, podendo agora alterar tanto o gênero, quanto o prenome pela via administrativa. Porém, as pessoas que possuem prenomes vexatórios ainda não dispõem dessa alternativa, devendo, se quiserem, ingressar com uma ação judicial para poder alterar o prenome que gera tanto constrangimento. Por isso, o intuito desse trabalho é apresentar uma solução para essas pessoas, pois do mesmo modo que os transexuais e transgêneros, as pessoas que possuem nome vexatório também passam por muitas situações constrangedoras e humilhantes, causando um grande dano a sua dignidade. Então, como resposta a essa problemática, torna-se imprescindível a ampliação do rol do Provimento nº 73 do CNJ também para esses casos, uma vez que a simplificação do processo de alteração dos nomes constrangedores pela via administrativa diminuiria o transtorno que é ter um nome incomum, além de ser mais célere e acessível.

Palavras-chave: Nomes Vexatórios. Transexuais e Transgêneros. Dignidade da Pessoa Humana. Provimento nº 73 do CNJ. Ampliação do Rol.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITOS DA PERSONALIDADE	10
1.1. Conceito, histórico e classificação	10
1.2. A dignidade da pessoa humana	14
1.3. Natureza jurídica dos direitos personalíssimos	16
1.4. Características	17
1.4.1. Inatos, ilimitados e absolutos	18
1.4.2. Irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis	19
1.4.3. Imprescritíveis	19
1.4.4. Impenhoráveis	19
1.4.5. Extrapatrimoniais	19
2. O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL	21
2.1. Aspectos históricos	21
2.2. Natureza jurídica	23
2.3. Elementos do nome	23
2.4. Possibilidades de alteração do nome	25
3. DAS FONTES DO DIREITO	28
3.1. Lei	29
3.1.1. Características	29
3.1.2. Classificação	30
3.2. Costume	31
3.2.1. <i>Praeter legem</i>	32
3.2.2. <i>Secundum legem</i>	32
3.2.3. <i>Contra legem</i>	32
3.3. Doutrina	32
3.4. Jurisprudência	33

3.5.	Analogia	34
3.5.1.	Analogia legis	34
3.5.2.	<i>Analogia juris</i>	34
3.6.	Princípios Gerais do Direito.....	35
3.7.	Equidade	35
4.	A ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS PARA PESSOAS <i>TRANS</i> E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL PARA PESSOAS COM NOME VEXATÓRIO	37
4.1.	Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça.....	39
4.1.1.	Documentos necessários para realizar o procedimento;	40
4.2.	Do nome vexatório	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O nome civil da pessoa natural é um tema interessantíssimo para o mundo jurídico, pois a escolha do nome acaba refletindo na identificação de todas as coisas em sociedade, principalmente o indivíduo, sendo um fator determinante na personalidade da pessoa.

Assim sendo, é crucial o estudo do Provimento nº 73 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), onde, desde 29/06/2018, é possível alterar o prenome e gênero nos registros de nascimento e casamento de transgêneros e transexuais no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deliberou acerca do art. 58 da Lei de Registros Públicos, que assevera a definitividade do prenome, entendendo que a averbação no Registro Civil do prenome e do gênero autopercebido independe de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamento hormonal, não precisando de autorização judicial para tal, o que, de fato, é um importante avanço.

Logo, indaga-se o seguinte: por que flexibilizar o art. 58 da Lei de Registros Públicos para uns e não para os demais que também se sentem constrangidos com o nome?

Tendo em vista a importância do nome, o ponto central do presente trabalho é tratar das consequências jurídicas do recente provimento do CNJ, demonstrando como o nome pode influenciar a vida do ser humano, principalmente quando esse, ao nascer, é registrado com um prenome constrangedor.

O presente tema é relevante para o ambiente científico-acadêmico porque acaba sendo um debate muito rico para o operador do direito, uma vez que o direito ao nome é, sobretudo, um direito personalíssimo.

Com isso, o debate no meio social e político também se torna importante, principalmente, porque o registro do indivíduo é a exteriorização do que somos no Estado Democrático de Direito, gerando o estabelecimento dos nossos direitos e obrigações, bem como das limitações impostas pelo Estado.

Apesar do art. 55 da Lei de Registros Públicos, em seu parágrafo único, proibir o registro de recém-nascidos que tenham nome vexatório, e também levando em

consideração que o art. 58 dessa mesma lei, que trata da definitividade do prenome, já ter sido atenuado, as pessoas portadoras de prenomes que as exponham ao ridículo tem que recorrer ao Poder Judiciário para conseguir alterá-los, o que acaba sendo caro e demorado.

Isso já não ocorre mais com transgêneros e transexuais, uma vez que graças ao Provimento nº 73 do CNJ tais pessoas podem alterar seu nome e seu gênero indo diretamente ao cartório, gerando menos constrangimento, menos gasto, e sendo um processo bem mais célere.

Ademais, como metodologia, exploraremos as doutrinas mais recentes, assim como em sites jurídicos que tratam do assunto, mas por se tratar de uma alteração bem recente, utilizaremos como fonte de pesquisa a jurisprudência, os enunciados, as jornadas de direito civil, a própria legislação, entre outras, a fim de conseguir fazer um estudo comparado dos casos, buscando ampliar bastante o estudo.

Por fim, o que se busca nesse trabalho é, sobretudo, o entendimento das principais características do direito ao nome, a natureza jurídica, os elementos constitutivos, a forma de aquisição e alteração, ao mesmo tempo em que será contextualizado com as recentes alterações.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Tendo em vista que o tema a seguir é de suma importância para a compreensão do foco central da pesquisa, o Código Civil Brasileiro de 2002 inovou em nosso direito positivo ao criar um capítulo para tratar dos direitos da personalidade que vão do artigo 11 ao 21 do respectivo código, visando a sua proteção¹.

Como veremos a seguir, tal inovação decorre das exigências do mundo contemporâneo² e da necessidade em se proteger a dignidade da pessoa humana. Por isso, torna-se imprescindível o estudo dos tópicos a seguir expostos.

1.1. Conceito, histórico e classificação

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade da pessoa humana³, isto é, como todo ser humano é sujeito das relações jurídicas, podendo contrair deveres e adquirir direitos, e a personalidade é a faculdade reconhecida a ele, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade⁴.

Durante o século XIX, marcado por inúmeros conflitos armados e injustiças, surgiram as primeiras publicações relacionadas aos direitos da personalidade. Ressalta-se que os jusnaturalistas foram os primeiros a designar os primeiros direitos inerentes ao homem, isto é, direitos esses que todo ser humano é titular⁵.

Os jusnaturalistas consideravam os direitos personalíssimos essenciais a condição humana, pois sem eles todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa⁶.

Apesar de serem relativamente recentes, os direitos da personalidade já eram tutelados desde a Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa. Porém,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 65.

² SILVA, Caio Mário Pereira da. & MORAES, Maria Celina Bodin de. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 191.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 171.

⁴ SILVA, Caio Mário Pereira da. & MORAES, Maria Celina Bodin de. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 171.

⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

nos primórdios do Cristianismo, levando-se em conta a ideia de fraternidade universal, passou a se ter um maior reconhecimento desses direitos⁷.

Além disso, com a promulgação da Carta Magna na Inglaterra, no século XIII, passou a se entender que o homem constituía o fim do direito, admitindo-se direitos próprios do ser humano. Entretanto, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que incitou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão⁸.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico⁹, sendo resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que condenou os massacres, e todas as destruições causadas pela guerra, procurando despertar um sentimento humano ao instituir uma forma de medir a atuação do poder¹⁰.

É importante mencionar que mesmo assim os direitos da personalidade encontraram grande resistência no mundo jurídico, pois aquela época era marcada pelo pensamento liberal, principalmente o direito privado¹¹.

Um dos motivos para a resistência ocorre pelo surgimento de divergências entre os próprios defensores dos direitos personalíssimos, uma vez que não havia consenso sobre quais seriam esses direitos, ou seja, uns falavam em direito ao próprio corpo, no direito à honra, no direito à vida, no direito ao nome, entre outros¹².

Com isso, é fácil compreender como juristas importantíssimos julgaram os direitos da personalidade como uma inovação inconsistente, sendo vistos como uma contradição, já que tinham como objeto o próprio sujeito, pois se a personalidade

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 132.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

¹⁰ SILVA, Caio Mário Pereira da. & MORAES, Maria Celina Bodin de. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

¹² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

consistia na capacidade de ter direitos, não poderia figurar, também, como objeto de direito algum¹³.

Outrossim, foi necessário que tais direitos saíssem do campo dos conceitos, para serem incorporados nas leis e nos códigos, o que de fato veio a ocorrer de forma inovadora em nossa Constituição Federal, onde o legislador tem o dever de proteger e assegurar direitos e garantias individuais e coletivos, devendo também consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), como uma cláusula geral de tutela da personalidade¹⁴.

Em virtude dessas considerações, torna-se imprescindível estudar a personalidade sob dois aspectos. O primeiro deles é o subjetivo, no qual toda pessoa tem capacidade para ser titular de direitos e obrigações¹⁵.

Já pelo aspecto objetivo, considera-se a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, sendo objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. Com isso, ao tratar de direitos da personalidade, estamos nos referindo ao aspecto objetivo¹⁶.

Apesar das críticas terem sido superadas, por um bom tempo elas dificultariam o seu desenvolvimento, pois diversas legislações naquela época não acolheram a categoria, como foi o caso do Código Civil Alemão e o Código Civil Brasileiro de 1916, gerando efeitos desastrosos¹⁷.

À vista disso, as críticas foram amenizadas na segunda metade do século XX, onde o ordenamento jurídico começou a incorporar os objetos de estudo que pertenciam aos jusnaturalistas¹⁸.

Ao tratar da classificação, há duas correntes que tentaram categorizar os referidos direitos. A primeira corrente, defendida pelos monistas, defendiam a existência de um único direito geral da personalidade, o qual protegeriam todos os

¹³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

¹⁴ SILVA, Caio Mário Pereira da & MORAES, Maria Celina Bodin de. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

interesses da pessoa. Eles afirmavam que o ser humano é uno, e que, por isso, seus interesses estavam conectados e protegidos por um único direito geral da personalidade¹⁹.

Os pluralistas, ao contrário, acreditavam na existência de inúmeros direitos da personalidade, e que cada pessoa teria um interesse a ser protegido, não sendo viável pensar em uma proteção geral²⁰.

Por conseguinte, com a Constituição Federal de 1988, a doutrina mais moderna acreditava que os direitos da personalidade não poderiam ser únicos e muito menos diversos, mas deveriam ser elevados para a proteção da dignidade da pessoa humana, em qualquer circunstância, ou seja, os direitos da personalidade giram em torno das ideias fundamentais de realização plena da personalidade e de proteção da dignidade da pessoa humana²¹.

Ressalta-se que os direitos personalíssimos incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos, ou seja, não possuem caráter patrimonial, tendo como objetivo garantir ao ser humano a realização plena da sua condição de pessoa²².

Os direitos da personalidade são fundamentais, devendo ser respeitados, pois somente assim é possível ter paz em sociedade. Todavia, como já visto, o respeito à pessoa só foi consolidado nas últimas duas décadas do século XX, que foi quando os valores ganharam força e foram incorporados às mais diversas legislações²³.

Nesse sentido, o Código Civil dispõe que os direitos da personalidade podem ser protegidos de duas formas: ou de maneira repressiva (após o dano) ou de forma preventiva (sempre que houver fundado receio de dano)²⁴.

Oportunamente, os principais direitos da personalidade são o direito à vida e à integridade física, o direito à integridade moral, e o direito à identidade.

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio & QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 75.

²⁰ DONIZETTI, Elpídio & QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 75.

²¹ DONIZETTI, Elpídio & QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 75.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 175.

²³ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 113;

²⁴ DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Exame da OAB, capítulo I, parte geral do Código Civil*, p. 549-550.

Com relação ao direito à vida e à integridade física, todo ser humano tem assegurado esses direitos, sendo garantidos desde a concepção, punindo o aborto e garantindo os direitos gravídicos, protegendo, assim, os interesses do nascituro. Além disso, o ordenamento jurídico pune qualquer forma de atentado contra o corpo do indivíduo, punindo o homicídio, a tentativa de homicídio e as lesões corporais, proibindo também toda a espécie de tortura, bem como penas cruéis e tratamento desumano, com exceção da disposição de partes humanas durante a vida ou após a morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado, entretanto à preservação da própria vida ou de sua integridade, que é o caso da doação e transplante de órgãos, além da doação de sangue, devendo ser, obrigatoriamente, gratuitos²⁵.

Já a integridade moral manifesta-se pelo direito à dignidade e a honra, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Com isso, a injúria, a calúnia e a difamação serão punidas pela legislação, além de ser assegurado o direito a indenização por dano moral e material²⁶.

Por fim, o direito à identidade constitui o elo entre o indivíduo e a sociedade em geral, possuindo duas funções, a de individualizar a pessoa, e a de evitar confusões entre outras pessoas. Ressalta-se que o bem jurídico tutelado por esse direito é a identidade, que está ínsito à personalidade humana²⁷.

Ademais, ainda de acordo com o direito à identidade, o direito essencial é o nome, e este será tratado em um capítulo próprio.

1.2. A dignidade da pessoa humana

O princípio basilar previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, conhecido como dignidade da pessoa humana²⁸, oriundo da Revolução

²⁵ SILVA, Caio Mário Pereira da & MORAES, Maria Celina Bodin de. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 200.

²⁶ SILVA, Caio Mário Pereira da & MORAES, Maria Celina Bodin de. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. Vol. I. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 205.

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36: Este princípio serve, nesse sentido, como bússola do sistema jurídico como um todo, e, nestes termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria, não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar.

Francesa e da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁹, bem como com a constitucionalização do direito civil, tornou imprescindível que se protegesse não só os direitos de caráter patrimonial, mas também os direitos da pessoa, envolvendo corpo, mente e espírito.

Ressalta-se que no início a constitucionalização do direito civil encontrou resistência por parte de muitos civilistas, principalmente entre àqueles atrelados ao pensamento liberal e patrimonialista do direito civil. Apesar disso, o assunto foi conquistando aos poucos a nova geração de civilistas, em especial o Superior Tribunal de Justiça, onde passou a aplicar diretamente os princípios constitucionais para a solução de conflitos entre particulares³⁰.

Verifica-se que após os inúmeros conflitos ocorridos no século XX, a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro dos ordenamentos jurídicos, ou seja, onde o liberalismo e o materialismo eram os preceitos fundamentais de muitas sociedades, hoje em dia busca-se a recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas³¹.

A dignidade da pessoa humana não possui um aspecto específico para sua condição, mas possui uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, que é identificada como o próprio valor que identifica o indivíduo como pessoa. Tal valor é visto como aquele capaz de reunir as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana³².

Por isso, um dos propósitos para sua incorporação nos principais ordenamentos jurídicos mundiais é a proteção ao ser humano de tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto³³.

O uso indevido de imagem, o *bullying*, violação à honra no ambiente de trabalho, a homofobia, discriminação genética, a invasão de privacidade, o furto de

²⁹ DONIZETTI, Elpídio & QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 45.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

³¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

³² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8: Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural

³³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8.

dados pessoais, a agressão física ou psicológica são exemplos de outros perigos que cercam a condição humana³⁴.

1.3. Natureza jurídica dos direitos personalíssimos

Há várias discussões acerca da natureza dos direitos da personalidade, mas a existência de tais direitos tendo natureza de direito subjetivo já foi negada sob o argumento de que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, porque isso justificaria o suicídio³⁵.

Atualmente, prevalece o reconhecimento concreto de tais direitos, discutindo-se, todavia, a sua natureza, que é vista por muitos doutrinadores como poderes que o homem exerce sobre a sua própria pessoa³⁶.

Também há outros estudiosos que definem os direitos personalíssimos como direitos sem sujeito, afirmando que tais direitos não se encontram nas pessoas, mas sim em todos os indivíduos³⁷.

À vista disso, a tese dominante assevera que os direitos da personalidade têm por objeto as condições físicas, psíquicas e morais do indivíduo em si e em sociedade³⁸.

Ressalta-se que tais direitos possuem certas particularidades que serão desenvolvidas nos próximos tópicos.

A respeito dos fundamentos jurídicos desses direitos, é imprescindível verificar a existência de duas correntes bem distintas, a corrente positivista e a corrente jusnaturalistas³⁹.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 199.

³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 34-36.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 199.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 199.

A corrente positivista entende que os direitos da personalidade devem ser apenas aqueles que o Estado reconhece, pois lhe daria força jurídica. Por isso, os positivistas não acreditam na existência de direitos inatos à condição humana⁴⁰.

Todavia, os jusnaturalistas salientavam que os direitos personalíssimos são atributos inerentes à condição humana, sendo exercidos naturalmente pelo homem. Seus defensores acreditam que se tratam de direitos inatos, e que o Estado deveria apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria, isto é, protegendo-os contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares⁴¹.

1.4. Características

Os direitos da personalidade são aqueles que estão sistematicamente conectados à pessoa humana. Entretanto, à título de curiosidade, o Código Civil costuma relacionar, de acordo com o art. 52, do CC⁴², os direitos da personalidade às pessoas jurídicas.

É importante ressaltar que o direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que é seu. Em outras palavras, é o poder de vontade do sujeito, combinado com o dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outra pessoa⁴³.

Dito isso, é evidente que os direitos da personalidade são autorizações dadas pelo ordenamento jurídico vigente, que no caso, é o Código Civil. Além disso, mesmo que muitos bens da personalidade deixaram de ser abordados pelo legislador, não se pode dizer que os direitos da personalidade tratados pelo Código Civil são os únicos admitidos, afinal há uma cláusula geral de tutela humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal⁴⁴ que admitem outros direitos como personalíssimos⁴⁵.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 199.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 200.

⁴² Art. 52, CC/2002: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⁴³ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 158.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019. Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...).

⁴⁵ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 158.

Isto posto, os direitos personalíssimos são aqueles que agregam qualidades ao homem, sendo estes inatos, perpétuos, inalienáveis, imprescritíveis, absolutos, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis, que são comuns à própria existência do ser humano. Todavia, a lei somente traz três dessas características, que são a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e indisponibilidade⁴⁶.

Para o melhor entendimento, é importante tratar de cada característica, vejamos:

1.4.1. Inatos, ilimitados e absolutos

Um direito inato é aquele que pertence ao ser humano desde o seu nascimento, possuindo caráter ilimitado, pois não esgota seu elenco⁴⁷, e absoluto com eficácia *erga omnes* (contra todos).⁴⁸

Todavia, de acordo com o Informativo nº 606⁴⁹, decorrente do julgamento do REsp nº 1.630.851/SP, tendo como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª Turma do STJ, por unanimidade, asseverou em 27/04/2017, que não sendo permanente e nem geral, o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado Doutrinário nº 139, da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, entendeu que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”⁵⁰.

Acerca do exposto, portanto, a limitação tratada pelo art. 11 do Código Civil teria como exceção aquela que não constituísse abuso de direito e que não fosse permanente.

⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 177.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 193.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 162.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 606: “o exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes”.

⁵⁰ BRASIL. Enunciado Doutrinário nº 139, da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

1.4.2. Irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis

O titular de um direito da personalidade, de acordo com tais características, não pode transmiti-lo a outrem, ou renunciá-lo, pois esse direito nasce com o titular e se extingue com ele⁵¹.

Verificamos, então, que essas características acarretam a sua indisponibilidade⁵². Porém, ressalta-se que essa característica não é absoluta, pois alguns direitos da personalidade podem ser explorados comercialmente.

1.4.3. Imprescritíveis

De acordo com Elpídio Donizetti (2016, p. 202), a prescrição é o ato-fato jurídico, sendo caracterizado pela inércia do titular de um direito subjetivo por um prazo estipulado na lei, cuja consequência jurídica é a extinção da pretensão, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição por quem a beneficia⁵³.

Todavia, diferentemente dos demais, os direitos da personalidade não estão sujeitos a prescrição, uma vez que esses não se extinguem pela inércia, pelo uso ou pelo decurso de tempo⁵⁴.

1.4.4. Impenhoráveis

Como já dito anteriormente, o titular de um direito personalíssimo não pode transferi-lo ou mesmo renunciá-lo, pois tais direitos são indisponíveis, decerto não poderão ser penhorados, pois a penhora ou “constrição é o ato inicial da venda forçada determinada pelo juiz para satisfazer o crédito do exequente”⁵⁵.

1.4.5. Extrapatrimoniais

Assim como os direitos da personalidade são impenhoráveis, esses também não estarão sujeitos a desapropriação, ou seja, tais direitos são extrapatrimoniais, por estarem conectados à pessoa humana de modo inseparável.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana, abarcando uma série de outros direitos, que

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 192.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 192-193.

⁵³ Art. 193, do CC. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 194.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 194.

são inerentes a personalidade humana⁵⁶, além de estarem relacionados, também, com ao direito à busca da felicidade e à realização plena.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 175.

2. O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

O nome é a manifestação mais expressiva da personalidade, pois é por meio dele que conseguimos identificar a pessoa natural em seu meio social, ou seja, o nome civil é o modo que encontramos para individualizar o ser humano⁵⁷.

Por isso, conforme consta no art. 16 do Código Civil de 2002, toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome⁵⁸.

De acordo com Venosa (2018, p. 195), “a importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade”.

O Estado sempre viu no nome uma forma de estabilidade e segurança jurídica, esse tentou, por meio do art. 58 da Lei de Registros Públicos⁵⁹, torna-lo definitivo. Porém, como veremos adiante, tal entendimento tornou-se relativo⁶⁰.

2.1. Aspectos históricos

Desde os tempos rudimentares, o nome era utilizado para identificar as pessoas. No início, eles utilizavam um só nome, mas a partir do momento que a população começou a aumentar, foi necessário acrescentar um segundo nome⁶¹.

Esse segundo nome era dado de acordo com o costume daquela sociedade, com referência a profissão da pessoa, localidade onde morava, acidente geográfico de nascimento, ou ao nome do genitor⁶².

Diante da complexidade das sociedades daquela época, os gregos começaram a adotar um terceiro nome. Geralmente o primeiro era o prenome, o segundo nome era o de família, e o terceiro era o gentílico⁶³.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 111;

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 jan. 2019.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 20 jan. 2019

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 196.

⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 196.

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 196.

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 196.

Já na sociedade romana, eram adotados o nome gentílico, que era o nome usado por todos os membros da mesma *gens*, e o prenome. Todavia, com o grande desenvolvimento da *gens* e às complicações provenientes das alianças, foi necessário a criação de um terceiro nome, chamado cognome. No início, o cognome era individual, depois se tornou hereditário, mas somente os homens o usavam⁶⁴.

Ressalta-se que, nesse contexto, a plebe era a única que possuía um só nome ou no máximo dois. Além disso, os escravos só tinham um nome, com o acréscimo, geralmente, do prenome do dono⁶⁵.

Na Idade Média, com a invasão dos bárbaros, o costume do nome único voltou. Naquela época, passou-se a alterar o nome das crianças por nome de santos, substituindo assim, os nomes bárbaros⁶⁶.

Não obstante, como já era previsível, surgiram inúmeras confusões entre pessoas com o mesmo nome e de diversas famílias. Para diferenciá-las, recorreu-se ao emprego de um sobrenome, podendo ser tirado de qualidade ou sinal pessoal (Bravo, Valente, Branco), da profissão (Ferreira), ora do lugar do nascimento (Portugal), ora de algum animal, planta ou objeto (Coelho, Carvalho, Leite), ou se recorria ao nome paterno⁶⁷.

A princípio, esse sobrenome, era individual e não hereditário, somente depois é que ele começou a se transferir de pai para filho⁶⁸, tal como o conhecemos hoje⁶⁹.

Por fim, a título de curiosidade, por muito tempo o nome poderia ser alterado livremente. Porém, em 1555, a Ordenança de Amboise passou a negar qualquer mudança no nome⁷⁰.

⁶⁴ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 127.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 197.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 197.

⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 127.

⁶⁸ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 127.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 197.

⁷⁰ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 128.

2.2. Natureza jurídica

Existem várias opiniões sobre qual seria a natureza jurídica do nome, uns dizem que o nome é uma forma de propriedade; outros acreditam que trata-se de um direito *sui generis*; também há os que acreditam que o nome é sinal distintivo da filiação; alguns dizem que é um sinal revelador da personalidade, e por fim, temos os que acreditam que o nome é um direito da personalidade⁷¹.

Diante desses entendimentos, ver o nome como forma de direito de propriedade não faz sentido, pois de acordo com as próprias características do nome, este é inalienável, impenhorável, imprescritível e extrapatrimonial⁷².

O direito *sui generis*, assim como as demais teorias elencadas, também não é o mais adequado, pois as pessoas que concordam com essa corrente veem a necessidade do nome apenas para a identificação dos indivíduos em sociedade⁷³.

Não obstante, temos aqueles que acreditam que o nome é um direito da personalidade, teoria esta que nos filiamos e que já discorremos sobre as principais características.

Sendo assim, o nome é um atributo da personalidade, além de ser um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade⁷⁴.

2.3. Elementos do nome

Durante muito tempo os juristas nunca entraram em um acordo sobre quais seriam os elementos integrantes do nome. Entretanto, com o advento da Lei de Registros Públicos, em seu art. 54, §4º, impõe como imprescindível o nome e o prenome da criança no momento do registro de nascimento⁷⁵.

⁷¹ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 126.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 198.

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 198.

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 198.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 20 jan. 2019;

Diante disso, fica claro a preocupação do legislador em se criar um prenome, conhecido também como primeiro nome e um nome, chamado de sobrenome. Ressalta-se que esse último pode ser plúrimo⁷⁶.

Há outros elementos secundários constitutivos do nome, mas que não são regulamentados por lei, conhecidos como títulos nobiliárquicos, honoríficos, eclesiásticos, títulos acadêmicos e científicos e os de identidade oficial, tais como: conde, comendador, mestre, doutor, padre, senador⁷⁷.

Apesar de ser mais comum em países de origem inglesa, também é frequente encontrar pessoas que tem a partícula, também conhecidas como cognomes, Filho, Neto, Jr., no nome de algumas pessoas. Por fazer parte do nome das pessoas, esses cognomes devem fazer parte de seu registro civil⁷⁸.

De acordo com Venosa (2017, p. 199), há também “o apelido, no sentido vulgar por todos conhecido, também denominado alcunha ou epíteto, é a designação atribuída a alguém, em razão de alguma particularidade”.

Nesse caso, quando o apelido não for maldoso ou constrangedor, podem acabar sendo incorporados ao nome, como é o caso da Xuxa, Pelé, e diversos outros famosos⁷⁹.

Assim sendo, é fácil verificar que o Legislador, no art. 55 da LRP, vê como essencial a apresentação de um prenome, sendo este escolhido pela pessoa que realiza o registro do nascimento e de um ou mais sobrenomes dos pais, além de ser possível a inclusão de um agnome, como Sobrinho, Neto, entre outros⁸⁰.

Além de ser obrigatório a existência de um prenome e de sobrenome, é importante frisar que o nome é um direito do ser humano. Isto posto, o art. 16, do Código Civil dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”⁸¹.

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 199.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 199.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 199.

⁷⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 199.

⁸⁰ DONIZETTI, Elpídio & QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 79.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

Assim sendo, o nome é o resultado da composição do prenome, com a junção do nome de família, sendo possível existir algumas variações simples ou compostas, isto é, o nome é a composição de um todo, e não somente o designativo da filiação, como Lei dos Registros Públicos quer⁸².

2.4. Possibilidades de alteração do nome

Como já visto anteriormente, o art. 58 da Lei de Registros Públicos dispunha sobre a definitividade do nome. Todavia, com o passar do tempo esse caráter imutável tem passado por mais e mais atenuações, inclusive por já existir a possibilidade alteração do nome que contivesse algum erro gráfico evidente⁸³⁸⁴, como por exemplo: "Osvardo", quando o certo é Osvaldo; "Ulice", quando, na verdade, é Ulisses; Durce, sendo o correto Dulce; Crovis, quando o correto é Clóvis. Como se depreende, trata-se de caso de retificação de prenome, e não de alteração⁸⁵.

Além disso, a Lei nº 9.708 de 1998 trouxe consigo uma nova redação ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, onde passou a se permitir a alteração para incluir apelidos públicos notórios⁸⁶, tais como: Lula, Xuxa, Pelé, entre outros.

No ano seguinte, em decorrência do cenário político da época, a Lei nº 9.807 de 1999, veio para dar novo sentido ao parágrafo único do art. 58, no qual dispunha que a substituição do prenome seria admitida se fosse fundada em coação ou ameaça decorrente da colaboração com apuração de crime, mas nesse caso o juiz, ao ouvir o Ministério Público decidiria se teria ou não a alteração⁸⁷.

Frisa-se que essa alteração poderá ser estendida ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, inclusive filhos menores, e dependentes da vítima ou da testemunha. Tenha-se presente que quando cessar a coação ou a ameaça o

⁸² AMORIM, José Roberto Neves & AMORIM, Vanda. *Direito ao nome da pessoa física*. Rio de Janeiro: Campus, 2010, p. 12.

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 200.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 20 jan. 2019.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 235.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 200.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 200.

protegido poderá solicitar judicialmente o retomo à situação anterior, com a alteração para o nome original⁸⁸.

O art. 55 da Lei de Registros Públicos informa que os Oficiais de Registro Civil não irão registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, podendo, também, ser aplicado ao registro de apelidos⁸⁹.

Vale frisar que essa questão do registro de nomes constrangedores não abarca somente o prenome, mas pode abranger o nome em sua totalidade, como é o caso do Himeneu Casamentício das Dores Conjugais⁹⁰, além de outros nomes mais vexatórios ainda, tais como: Antonio Manso Pacífico, Neide Navinda Navolta Pereira, Joaquim Pinto Molhadinho, Lança Perfume Rodometálico da Silva, Restos Mortais de Catarina, Janeiro Fevereiro de Oliveira Março, João Cara de José, Légua e Meia, Oceano Atlântico Linhares, Sum Tim An, dentre outros⁹¹.

Ainda, não deve ser admitido o registro de nomes de pessoas conhecidas por sua crueldade ou imoralidade, como: Hitler, Osama Bin Laden, pois esses nomes podem estigmatizar seu portador⁹².

Outra possibilidade de alteração ocorre quando o prenome causa alguns embaraços ao setor eleitoral, comercial e em atividades profissionais⁹³.

Outrossim, quando houver parentesco de afinidade em linha reta, nos termos do art. 57, §8º da Lei de Registros Públicos, o enteado ou a enteada poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família⁹⁴.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 237.

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 202.

⁹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 202.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 234-235.

⁹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 235.

⁹³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 237.

Convém observar a hipótese prevista no art. 56 da Lei de Registros Públicos, que estabelece que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa, com a observância do disposto no art. 57 desse mesmo diploma legal e desde que haja motivo justo⁹⁵.

Após esse prazo, a alteração apenas poderá ser feita por exceção e motivadamente, mediante a sentença judicial⁹⁶.

Oportuno se torna dizer que, conforme dispõe o art. 63 da Lei dos Registros Públicos, deverá ser determinada a alteração compulsória de prenome no caso de gêmeos ou irmãos de igual prenome, pois estes deverão ser inscritos com prenome duplo ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se⁹⁷.

Por fim, mas não menos importante, tínhamos a possibilidade de alteração do nome em razão de redesignação do estado sexual, mas tal assunto é tema de um próximo capítulo próprio.

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 238.

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria do direito civil*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

3. DAS FONTES DO DIREITO

As fontes do direito são os meios utilizados para se estabelecer as normas jurídicas, isto é, são instâncias de manifestação normativa⁹⁸.

Tendo por base as duas principais fontes do direito, os costumes e as leis, decorrem dois sistemas: *Common Law* e o *Civil Law*, adotado por nosso país. Ressalta-se que o sistema do *Common Law* atualmente não é mais um direito essencialmente costumeiro, mas de precedentes jurisprudenciais⁹⁹.

Por conseguinte, o estudo das referidas fontes é um dos principais instrumentos para regular as normas de comportamento, levando em consideração a segurança das relações jurídicas¹⁰⁰.

Outrossim, as fontes podem ser classificadas em duas espécies: as fontes diretas, conhecidas também como imediatas ou primárias, que possuem força suficiente para gerar a regra jurídica, por exemplo, a lei e o costume; e as fontes indiretas, também chamadas de mediatas ou secundárias, “que servem para esclarecerem os espíritos dos aplicadores da lei e servem de precioso substrato para a compreensão e aplicação global do Direito”, tais como: a doutrina, a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais de Direito e a equidade¹⁰¹, conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁰².

Ressalta-se que há outras classificações em nosso ordenamento, tais como a fonte material do direito, onde a própria sociedade fornece elementos materiais, históricos, racionais e ideais; e as fontes históricas, servindo de subsídio aos juristas, como por exemplo, o Direito Romano, a Lei das XII Tábuas, entre outras¹⁰³.

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63.

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

¹⁰⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63.

¹⁰¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

¹⁰² BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 20 jan. 2019.

¹⁰³ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 64-65.

Diante disso, estudaremos a seguir todas as fontes diretas e indiretas relevantes para a compreensão do tema.

3.1. Lei

A lei é uma das fontes principais de todo ordenamento positivo, constituindo uma fonte direta do direito, pois é por meio dela que o sistema positivado encontra segurança e estabilidade¹⁰⁴.

É importante que, para a compreensão do referido tema, sejam analisadas as seguintes características. Vejamos:

3.1.1. Características

A lei não pode se dirigir a um caso particular, mas sim a um número indeterminado de pessoas. Sendo assim, a lei deve ser abstrata e permanente. Essa abstração ocorre quando o legislador mira em condutas sociais futuras a serem alcançadas pela lei¹⁰⁵. No caso da permanência, essa característica está relacionada ao caráter imperativo que a lei possui quando está vigente¹⁰⁶.

Outro elemento primordial para a efetivação da lei é a sanção, obrigando o indivíduo a fazer o que a lei determina, podendo ser de modo direto ou indireto¹⁰⁷, podendo prever as consequências do eventual descumprimento de deveres jurídicos¹⁰⁸.

É evidente que para edição de uma lei faz-se necessária uma autoridade competente para tal, portanto, lei é “o ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado em conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição”¹⁰⁹.

¹⁰⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 65.

¹⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 9.

¹⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 66.

¹⁰⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 10.

¹⁰⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 66.

¹⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 66.

Por fim, para que a lei seja respeitada e seguida, é necessário que exista força obrigatória. Todavia, ressalta-se que é por meio da sanção que a lei se torna obrigatória, pois sem a reprimenda não adiantaria a obrigatoriedade¹¹⁰.

3.1.2. Classificação

Existem inúmeros critérios classificatórios das leis utilizados para analisar as leis *lato sensu*, mas tais critérios são mais utilizados para a metodização das leis¹¹¹.

Por isso, as leis poderão ser classificadas da seguinte forma. Vejamos¹¹²:

a) *Quanto a sua imperatividade:*

Poderão ser impositivas, onde estabelecerão princípios de observância obrigatória; ou dispositivas, que serão utilizadas na ausência de manifestação em sentido contrário das partes.

b) *Quanto à sanção institucionalizadora:*

As leis podem ser **perfeitas**, isto é, quando é declarada a nulidade de determinado ato, pois tal ato decorre de uma norma violada; existem aquelas leis **mais que perfeitas**, onde autorizam a aplicação de duas sanções em caso de violação, tanto a nulidade do ato praticado, quanto o restabelecimento do *status quo ante*; também temos as leis **menos que perfeitas**, que autorizam, em caso de violação, a aplicação de uma sanção ao violador, mas não autorizam a nulidade do ato; e, por fim, temos as leis **imperfeitas**, que não prescreveram nulidade ao descumprimento de determinada norma jurídica.

c) *Quanto à origem ou extensão territorial:*

Existem as leis federais, as estaduais e as municipais.

d) *Quanto à duração:*

Existem as leis permanentes que são aquelas estabelecidas sem prazo de vigência; e também tem as leis temporárias, com prazo de vigência delimitado.

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 10.

¹¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 66.

¹¹² GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 67-70.

e) *Quanto ao alcance:*

Podemos observar a existência das **leis gerais**, que disciplinam situações jurídicas gerais; as **leis especiais**, que regulam matérias com critérios particulares; temos as **leis excepcionais**, que são aquelas que negam as próprias regras gerais; e por fim, temos as **leis singulares** estabelecidas para um determinado caso concreto.

f) *Quanto à hierarquia dentro do sistema nacional brasileiro*

A Constituição Federal é a mais importante norma dentro de nosso ordenamento jurídico e, portanto, todas as demais leis devem estar em conformidade tanto formal, quanto material com o texto constitucional.

Abaixo da Constituição, temos as leis infraconstitucionais, que não possuem hierarquia entre essas leis. Além disso, existem os decretos regulamentares e as normas internas.

3.2. Costume

O costume advém da própria sociedade, do uso reiterado de uma conduta não reprovada pelo ordenamento jurídico¹¹³, sendo caracterizado, juntamente com as leis, como uma fonte direta do direito.

Todavia, ressalta-se que nem todo uso é costume, pois é necessário que o costume seja disseminado no meio social, isto é, o costume precisa ser geral, constituindo em um hábito bem estabelecido na sociedade e que seja constantemente repetido pelos indivíduos¹¹⁴.

Sendo assim, para que aquele uso seja considerado um costume, e conseqüentemente, uma fonte do direito, é imprescindível que aquele uso seja reiterado e consciente, entendido como obrigatório pelos indivíduos daquela sociedade¹¹⁵.

Por conseguinte, os costumes podem ser visualizados em três formas:

¹¹³ DONIZETTI, Elpídio & QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

¹¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 14.

¹¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 14.

3.2.1. *Praeter legem*

Visa preencher uma lacuna, só intervindo na ausência ou na omissão da lei¹¹⁶. É o que dispõe o art. 4º, da LINDB, ou seja, é um mecanismo utilizado pelo juiz quando a lei for omissa.

3.2.2. *Secundum legem*

É quando “a própria lei reconhece a eficácia jurídica do costume”¹¹⁷, isto é, ocorre quando o preceito é admitido com eficácia obrigatória¹¹⁸.

3.2.3. *Contra legem*

É aquela prática reiterada que se opõe a norma jurídica. Nesse caso, o costume *contra legem* pode ocorrer de duas formas – quando o costume suprime a lei (desuso) – ou quando o costume cria uma nova lei (costume ab-rogatório)¹¹⁹.

3.3. Doutrina

A doutrina, sendo uma fonte indireta do direito, é formada pelos pareceres dos jurisconsultos, de ensinamentos dos professores, das opiniões dos tratadistas e dos trabalhos forenses. Por seu intermédio, a doutrina traz um novo olhar para a aplicação do Direito, auxiliando o julgador e orientando o legislador¹²⁰.

No decorrer dos anos, a doutrina possibilitou a modificação de inúmeros entendimentos e conceitos já consolidados, uma vez que a doutrina sempre ia em busca de novas soluções, criticando as injustiças e as lacunas deixadas pelo sistema legislativo¹²¹.

Vários assuntos tratados hoje por nossa legislação com naturalidade são obras doutrinárias. Diante disso, podemos citar tratamento igualitário entre os companheiros na união estável, além da proibição de tratamento diferenciado entre

¹¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

¹¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 71.

¹¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

¹¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 72.

¹²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34.

¹²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 17.

filhos, não importando se são filhos adotivos, adulterinos ou biológicos; a autorização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a indenização por danos morais, entre outros inúmeros avanços¹²².

Assim sendo, a doutrina é considerada como fonte do direito porque está sempre propondo soluções, interpretando, inovando e preenchendo lacunas, sendo, por isso, uma importante fonte subsidiária¹²³, uma vez que prepara o legislador para realizar reformas mais justas e pontuais, e auxilia o julgador, “não os deixando relegados a meros escravos aplicadores da lei ou seguidores de conceitos ultrapassados pela era de desenvolvimento tecnológico e social em que vivemos”¹²⁴.

3.4. Jurisprudência

Conceitua-se jurisprudência como o “conjunto de decisões dos tribunais ou uma série de decisões similares sobre uma mesma matéria”. Diante disso, a jurisprudência é constituída pela pluralidade de decisões, e nunca por um único julgado¹²⁵.

Apesar de não estar prevista na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro como uma fonte do direito, sua importância vem se tornando cada dia maior em nosso ordenamento jurídico e, por isso, a jurisprudência deverá ser considerada como fonte, ainda que subsidiária¹²⁶, pois cabe a ela atualizar o entendimento da lei, interpretando a lei de forma justa¹²⁷.

Assim como a doutrina, a jurisprudência também vem trazendo inúmeros avanços ao direito positivo, pois além de dar mais segurança jurídica aos julgados, também contribui para sua constante atualização¹²⁸, pois as leis costumam se

¹²² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 17.

¹²³ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 76.

¹²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 17.

¹²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 18.

¹²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 73.

¹²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 18.

¹²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros & PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

distanciar do real motivo para as quais foram criadas, por isso, cabe a jurisprudência dar uma interpretação dinâmica aos julgados conforme sua necessidade¹²⁹.

3.5. Analogia

A analogia, prevista no art. 4º da LINDB, é um meio de preencher as lacunas existentes na lei. Diante disso, quando a norma jurídica for omissa em uma determinada situação fática, deve o aplicador do direito procurar solucionar essa omissão dentro do próprio ordenamento jurídico, isto é, será permitida a aplicação de uma lei fora de seu espaço de atuação¹³⁰.

Sendo assim, a analogia poderá ser classificada de duas formas:

3.5.1. Analogia legis

É quando o operador do direito procura uma norma que se aplique a casos semelhantes¹³¹.

3.5.2. Analogia juris

Ocorre quando o aplicador do direito, não consegue encontrar um texto semelhante para aplicar ao caso concreto ou quando os textos semelhantes não são suficientes, devendo esse aplicar o princípio geral do direito, que acaba sendo um raciocínio mais profundo¹³².

Todavia, convém ressaltar que quando o aplicador do direito usa da analogia para preencher uma lacuna, ele acaba por criar uma norma individual, “que só vale para aquele determinado caso concreto, pondo fim ao conflito, sem dissolver a lacuna”¹³³.

É imprescindível que se deixe claro que a analogia não deve ser confundida com a interpretação extensiva, pois a analogia rompe os limites do que está previsto na lei, ocorrendo, nesse caso, a integração da norma jurídica. Já na interpretação extensiva, o sentido da norma é ampliado, havendo sua subsunção¹³⁴.

¹²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 19.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 24.

¹³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 21.

¹³² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 21.

¹³³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 25.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

3.6. Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do direito são regras derivadas da abstração lógica, que servem de inspiração para a aplicação do direito.

Por conseguinte, os princípios consagrados pelo direito romano, que são: *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (viver honestamente, não lesar a ninguém, dar a cada um o que é seu)¹³⁵, continuam sendo usados, constituindo o ideal da mais alta justiça¹³⁶.

Assim sendo, os princípios gerais do direito devem guiar o aplicador do direito em sua busca pela justiça e da pacificação social, devendo caminhar lado a lado com os valores de sua cultura e do seu tempo, pois somente assim a essência dos princípios será utilizada¹³⁷.

3.7. Equidade

A equidade, de acordo com Stolze Gagliano e Pamplona Filho, é a “justiça do caso concreto”¹³⁸, que tem a aptidão de diminuir a incorreção das normas jurídicas, pois enquanto o Direito regula os indivíduos em sua coletividade com normas gerais, que muitas vezes geram injustiças, a equidade busca adaptar melhor essas regras jurídicas ao caso concreto¹³⁹.

Outrossim, a equidade não se opõe a justiça, pelo contrário, a equidade completa a justiça, atenuando o rigor da norma. Sendo, inclusive, o julgamento por equidade uma fonte do direito, pois a lei atribui ao juiz a possibilidade de julgar conforme seus ditames, como, por exemplo a hipótese do art. 723 do Código de Processo Civil de 2015¹⁴⁰, que diz que o “juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”¹⁴¹.

¹³⁵ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 30.

¹³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

¹³⁷ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 31-32.

¹³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 78.

¹³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 23.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 15 de abr. 2019

¹⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 78.

À vista disso, a equidade significa “a busca da interpretação mais razoável da norma para o caso em apreciação”¹⁴². Por isso, é fácil afirmar que quando o aplicador do direito se deparar com uma lacuna, esta deverá ser preenchida por meio de um processo de integração da norma, isto é, por meio da analogia, dos princípios gerais do direito, do costume, e principalmente por meio da equidade¹⁴³.

Assim, verifica-se que o julgador deve estar sempre em busca de dar sua melhor interpretação, bem como em proferir sua melhor decisão, a mais humana, dentro dos limites da norma, mas buscando sua adequação ao caso concreto¹⁴⁴, pois esta é a prioridade do Direito.

Por fim, apesar da equidade não estar expressa na LINDB ou no Código Civil, a equidade deve auxiliar o aplicador do direito¹⁴⁵, mas em nenhum momento ele poderá ignorar o texto legal, “sem a construção de uma interpretação jurídica coerente”¹⁴⁶, para decidir exclusivamente com base na equidade, pois o Direito é formado, como já visto, por inúmeras fontes, sendo a mais importante delas a lei.

¹⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 80.

¹⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 80.

¹⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 24.

¹⁴⁵ TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 37.

¹⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 81.

4. A ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS PARA PESSOAS *TRANS* E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL PARA PESSOAS COM NOME VEXATÓRIO

A transexualidade sempre foi tratada como uma doença por entidades médicas, tanto é que o próprio Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 1.955 de 3 de dezembro de 2010, previa que o paciente transexual era “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”¹⁴⁷.

Entretanto, apesar dessa resolução tratar a transexualidade como uma patologia, ela veio modernizando o direito brasileiro ao permitir a cirurgia de transgenitalismo, que é uma cirurgia “de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários”, flexibilizando, assim, a aplicação do art. 13 do Código Civil¹⁴⁸, para adequar o sexo do transexual.

Não obstante, em 2017 ocorreu uma das principais conquistas para as pessoas *trans*, onde o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.626.739/RS¹⁴⁹, admitiu que a alteração do sexo no registro civil ocorresse sem a necessidade de prévia cirurgia de redesignação sexual¹⁵⁰.

Diante disso, é oportuno trazer à baila o que o Ministro Relator Luís Felipe Salomão disse em seu julgamento. *In verbis*:

RECUSO ESPECIAL. AÇÃO DE REIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOAL TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

A controvérsia está em definir se é possível a alteração de gênero no assento de registro civil de pessoa transexual, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização (também chamada de cirurgia de redesignação ou adequação sexual). Inicialmente, e no que diz respeito aos aspectos jurídicos da questão, infere-se, da interpretação dos arts. 55, 57 e 58 da Lei

¹⁴⁷ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.955 de 3 de setembro de 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em 16 de abr. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 13. Salvo por exigência médica, é **defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes**. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo **será admitido para fins de transplante**, na forma estabelecida em lei especial. (Grifo nosso). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 de abr. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, por maioria, julgado em 9/5/2017, DJe 1/8/2017.

¹⁵⁰ TARTUCE, Flavio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 196.

n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que **o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração**, o que reclamará, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. Quanto ao ponto, cabe destacar ser incontroversa a possibilidade de alteração do prenome, na medida em que o Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou tão somente o pedido de alteração do gênero registral da transexual mulher. Ocorre que a mera alteração do prenome das pessoas transexuais, não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infra legal, além de descumar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso porque, **se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade**. Nesse contexto, o STJ, ao julgar casos nos quais realizada a cirurgia de transgenitalização, adotou orientação jurisprudencial no sentido de ser **possível a alteração do nome e do sexo/gênero das pessoas transexuais no registro civil** – entendimento este que merece evolução tendo em vista que a recusa de modificação do gênero nas hipóteses em que não realizado tal procedimento cirúrgico ofende a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. Vale lembrar que, sob a ótica civilista, os direitos fundamentais relacionados com a dimensão existencial da subjetividade humana são também denominados de direitos de personalidade. Desse modo, a análise do tema reclama o exame de direitos humanos (ou de personalidade) que guardam significativa interdependência, quais sejam: direito à liberdade, direito à identidade, direito ao reconhecimento perante a lei, direito à intimidade e à privacidade, direito à igualdade e à não discriminação, direito à saúde e direito à felicidade. Assim, conclui-se que, **em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana, a jurisprudência desta Corte deve avançar para autorizar a retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de adequação sexual**, desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no mundo fenomênico (como é o caso presente, atestado por laudo incontroverso), **cuja averbação, nos termos do § 6º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, deve ser efetuada no assentamento de nascimento original, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico.**

REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 9/5/2017, DJe 1/8/2017.

(Grifos nossos).

Veja bem, o referido julgado aplicou, de forma brilhante, o Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito da Saúde, promovida, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁵¹, no qual, resumidamente dispõe que se a pessoa deseja viver e ser

¹⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito da Saúde. Enunciado nº 42: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, **a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.**

respeitada enquanto indivíduo do sexo oposto, não será necessária a cirurgia de redesignação sexual para que seu nome seja retificado no registro civil¹⁵².

Recentemente o referido tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio de repercussão geral e do Recurso Extraordinário nº 670.422, na qual foi analisada a possibilidade de alteração do nome civil da pessoa *trans*, podendo ser feita diretamente no Cartório de Registro Civil, sem autorização judicial e se cirurgia prévia, uma vez que ficou consignado que a pessoa *trans* tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu nome e seu gênero no registro civil¹⁵³.

Ademais, em junho de 2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF deu origem ao Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa orientar os cartórios de registro civil para a alteração do nome da pessoa *trans*¹⁵⁴.

Isto posto, verifica-se que houve uma simplificação do processo de alteração do nome da pessoa, e até mesmo de seu gênero, isto é, se antes a pessoa *trans* tinha que recorrer ao Poder Judiciário para tentar adequar seu nome ao gênero, agora o indivíduo poderá fazer tudo isso pela via administrativa, devendo apenas apresentar alguns documentos.

Todas essas alterações são necessárias para a dignidade da pessoa humana, uma vez que tratando dos direitos da personalidade, o nome é imprescindível para que a pessoa seja reconhecida e aceita em sociedade, mas também para que ela mesma se reconheça e seja poupada de constrangimentos em sua vida pública.

4.1. Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça

Como já exposto, o referido provimento dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais¹⁵⁵, tornando a alteração

¹⁵² TARTUCE, Flavio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 197

¹⁵³ TARTUCE, Flavio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 197

¹⁵⁴ TARTUCE, Flavio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 198

¹⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso 16 de abr. 2019.

mais célere e prática, onde a pessoa *trans* não necessitará ajuizar uma ação judicial para conseguir adequar seu nome e seu gênero à identidade autopercebida, mas deverá seguir o procedimento adotado pelo provimento.

4.1.1. Documentos necessários para realizar o procedimento;

Isto posto, para que o indivíduo, maior de 18 anos, consiga realizar a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento no Registro Civil das Pessoas Naturais, ele deverá apresentar ao Ofício, conforme dispõe o art. 4º, §6º, do Provimento nº 73, do CNJ¹⁵⁶, os seguintes documentos:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

(...)

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, **é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento**, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em 16 de abr. 2019.

(...) (Grifos nossos)

Verifica-se que apesar de não ser um requisito obrigatório, é facultado a pessoa apresentar laudo médico atestando sua transexualidade, ou parecer psicológico, além de ser possível também apresentar laudo médico que ateste a realização da cirurgia de redesignação de sexo, o que demonstra que não houve a despatologização absoluta da transexualidade¹⁵⁷.

Por outro lado, nota-se a obrigatoriedade de apresentar muitas certidões. Todavia, essa foi uma precaução que o CNJ tomou, a fim de evitar possíveis problemas no futuro, entre eles, a hipótese de alguém requerer a alteração de seu nome e de seu gênero com o intuito de se eximir de alguma obrigação, protegendo, assim, o princípio da segurança jurídica.

4.2. Do nome vexatório

Vimos que o nome é um direito da personalidade e que, por isso, não é qualquer capricho pessoal que autoriza sua modificação¹⁵⁸, pois ele é o instrumento necessário para garantir a segurança coletiva facilitando a identificação de cada indivíduo no meio social¹⁵⁹. Em razão disso, é fácil compreender a razão do nome ser tão importante para o Estado, e em sua dificuldade para alterá-lo.

No caso do nome vexatório, a dificuldade para alterá-lo pode causar inúmeros constrangimentos ao indivíduo, pois apesar de ser proibido o registro de nomes que exponham seu portador ao ridículo, conforme dispõe o art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos¹⁶⁰, infelizmente alguns oficiais são negligentes e ainda assim autorizam seu registro.

¹⁵⁷ TARTUCE, Flavio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 198.

¹⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 176.

¹⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências: Art. 55. (...) Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 17 de abr. 2019.

Esse é o caso de Wonarlevyston Garlan Marllon Branddon Bruno Paullynelly Mell, que aos 13 anos, solicitou retificação de seu nome perante a 5ª Vara de Fazenda e Registros Públicos de Campo Grande/MS¹⁶¹.

Em uma situação como essa, o aplicador do Direito deve examinar as razões psicológicas e íntimas, pois o indivíduo que possui um nome assim, ou até mesmo pior, pode levar uma vida atormentada pelo nome que carrega. Ressalta-se que o constrangimento às vezes não decorre apenas da grafia do nome, mas sim de sua pronúncia, como, por exemplo, temos os nomes Sun Tin An e Kumio Tanaka¹⁶².

Nesse tipo de situação, o magistrado não deve analisar o caso concreto apenas sobre a ótica da lei, mas sim pelo olhar de todas as fontes do direito, pois decidir se o nome é ou não vexatório, realmente é uma tarefa complexa.

Todavia, no caso da pessoa *trans* que se sente constrangida com um nome e um gênero que não correspondem a sua imagem autopercebida, a alteração do prenome e do gênero poderá ser feita por um procedimento muito mais célere, isto é, o indivíduo só precisará levar os documentos solicitados ao cartório, e eles efetuarão a mudança em seus documentos.

Isto posto, indaga-se: por que não ampliar o rol para pessoas que sentem também constrangidas por possuir um nome vexatório? Por que não tornar o processo mais simples?

Se fosse o caso, o Wonarlevyston Garlan Marllon Branddon Bruno Paullynelly Mell não precisaria ter recorrido a 5ª Vara de Fazenda e Registros Públicos de Campo Grande/MS para solicitar a retificação de seu nome, e sim ao Registro Civil de Pessoas Naturais, assim como qualquer pessoa transexual que queira alterar seu prenome e seu gênero.

Infelizmente os nomes vexatórios ainda existem e vão continuar existindo, por isso tornar a alteração mais simples pode diminuir o transtorno que é ter um nome incomum, além de aplicar a lei com mais rigor ao não permitir, sob hipótese nenhuma, o registro de nomes ridículos.

¹⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191.

¹⁶² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, tinha-se em mente quais as consequências jurídicas que o Provimento nº 73 do CNJ traria, e o verdadeiro progresso que é a flexibilização da alteração do nome civil de pessoas *trans* e até mesmo a possibilidade de alteração do gênero no próprio Registro Civil de Pessoas Naturais, sem que a pessoa tenha que recorrer ao Poder Judiciário ou que tenha que se submeter a uma cirurgia de redesignação sexual.

Diante desse avanço, o foco principal era, e ainda é, a aplicação dessa flexibilização em outros casos, como aqueles em que as pessoas possuem prenome vexatório, e que encontram diversos óbices na alteração de seus nomes, pois em regra, como dispõe o art. 58 da Lei de Registros Públicos, o nome deverá ser definitivo.

Vimos, então, a existência de inúmeros prenomes vexatórios que até hoje, em pleno ano de 2019, são registrados independentemente de existir ou não a proibição de registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, evidenciando, assim, o quanto a lei é falha nesse sentido.

Por conseguinte, ao verificar as implicações que a escolha de um prenome pode gerar na vida de uma pessoa, torna-se claro o quanto a alteração na legislação é importante e necessária para que essas pessoas possam também desfrutar da flexibilização da Lei de Registro Público.

Sendo assim, após a análise minuciosa do que o nome representa para os direitos da personalidade, constata-se que o objetivo da pesquisa foi cumprido, pois de acordo com as fontes do direito estudadas, ao analisar um caso concreto, o aplicador do direito muitas vezes não utiliza apenas a lei, mas também utiliza outros recursos para, assim, poder julgar melhor aquele caso.

Uma dessas fontes que poderia ser facilmente aplicada aqui é a analogia, pois quando uma situação fática encontrar omissão na norma jurídica, o aplicador do direito

deverá procurar solucionar essa omissão dentro do próprio ordenamento jurídico, isto é, será permitida a aplicação de uma lei fora de seu espaço de atuação¹⁶³.

A pesquisa partiu da hipótese de que, como a analogia é um meio de preencher as lacunas existentes na lei, e como não existe um processo mais simples e célere para a alteração desses prenomes vexatórios, a utilização do Provimento nº 73 do CNJ como uma forma de suprir a ausência de legislação, nesse sentido, cairia como uma luva.

Ressalta-se, por fim, que a busca por uma pesquisa mais empírica teria sido de grande valia para o trabalho, mas em razão do Provimento nº 73 do CNJ ser bem atual, e o tempo para criar uma estimativa na região de quantas pessoas entram com um requerimento na justiça para alterar seus prenomes em razão do constrangimento que muitas vezes eles sentem, não seria viável.

¹⁶³ TARTUCE, Flavio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 24

REFERÊNCIAS

- AMORIM, J. N., & AMORIM, V. (2010). *Direito ao nome da pessoa física*. Rio de Janeiro: Campus.
- BITTAR, C. (2015). *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.955 de 3 de setembro de 2010. (s.d.). Fonte: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito da Saúde. (s.d.). Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIR EITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. (s.d.). Fonte: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>
- BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (s.d.). Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. (s.d.). Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. (s.d.). Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (s.d.). Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, por maioria, julgado em 9/5/2017, DJe 1/8/2017. (s.d.).
- DIAS, W. F. (2016). *Exame da OAB: parte geral do código civil*. 5ª ed. Salvador: Juspodivm.
- DINIZ, M. H. (2012). *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito*. 29ª edição. São Paulo: Saraiva.
- DONIZETTI, E., & QUINTELLA, F. (2017). *Curso Didático de Direito Civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas.
- GAGLIANO, P. S., & FILHO, R. P. (2018). *Novo curso de Direito Civil, Volume 1, 20ª Edição*. São Paulo: Saraiva Educação.
- GONÇALVES, C. R. (2018). *Direito Civil Brasileiro: parte geral*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- MONTEIRO, W. d., & PINTO, A. d. (2016). *Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral*. 45ª ed. São Paulo: Saraiva.
- PEREIRA, C. M., & MORAES, M. C. (2018). *Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil*. Vol. 1. 31ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense.

SCHREIBER, A. (2014). *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas.

TARTUCE, F. (2019). *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - V. 1- 15ª Edição*. Rio de Janeiro: Forense.

VENOSA, S. d. (2018). *Direito Civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Atlas.